

2006

Desfaleto 20



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR**

200-2003.001930-7

**RECURSO** : APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.001930/001  
**COMARCA** : CAPITAL – 12ª VARA CÍVEL  
**APELANTE** : UNIMED – JOÃO PESSOA  
**APELADO** : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS  
**RELATOR** : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Procurador de Justiça convocado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, na condição de *custos legis*, aduzir e ao final requerer o seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que a hipótese não exige a intervenção obrigatória do Ministério Público, porquanto não há interesse público legitimador da atuação do *Parquet*, quer evidenciado pela natureza da lide, quer revelado pela qualidade das partes em litígio. Inteligência do art. 82 do Código de Processo Civil.

Registre-se que, mediante Recomendação PGJ nº 01, de 09 de setembro de 2004, da Procuradora-Geral de Justiça, derivada de proposição aprovada por unanimidade de votos pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, foi revista a vetusta prática da Instituição de intervir indistintamente em todos os processos cíveis em trâmite no Tribunal de Justiça, o que se devia a uma interpretação, que já não mais viceja, do Art. 109 da Constituição Estadual.

Como o caso que verte dos autos se situa fora das balizas dos arts. 129 da Constituição Federal e 82 do Código de Processo Civil, e considerando que o ordenamento jurídico pátrio não comporta qualquer tipo de intervenção facultativa do *Parquet*, o órgão signatário devolve os autos com a justificativa de não-intervenção exposta, ressaltando eventual hipótese de legitimação superveniente, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos e termos, segundo o devido processo legal.

João Pessoa 14 de novembro de 2006.

ey quileub. C. Carvalho  
Marilene de Lima C. Carvalho  
Promotora de Justiça/convocada